



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15224.000470/2006-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-01.528 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** II  
**Recorrente** VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Data do fato gerador: 29/03/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso voluntário, face a sua intempestividade. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Fabia Regina Freitas, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância, que passo a transcrever.

*“O presente processo trata de Auto de Infração (AI) referente à cobrança do Imposto de Importação (II) e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o PIS/PASEP vinculadas à importação, acrescida da respectiva multa de ofício, totalizando, quando de sua lavratura, um crédito tributário no valor de R\$ 633,93.*

### **DO LANÇAMENTO**

*A descrição detalhada dos fatos que levaram à lavratura dos Autos de Infração em apreço consta no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is). Nesse, a Autoridade Fiscal consignou que, em ato de conferência final de manifesto, detectou-se a falta de mercadoria em relação à carga manifestada pelo transportador para o voo VRG8989, termo de entrada nº 05/000945-1.*

*Constatada a falta em questão e, com base no ordenamento vigente, caracterizado o transportador como o responsável pelo extravio da mercadoria, cobram-se os tributos e acréscimos legalmente previstos.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Em 30 de maio de 2006 o sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, vindo a apresentar impugnação em 02 de junho do mesmo ano (fls. 34/54), na qual alega estar sendo penalizado por a Administração Aduaneira considerar extraviados os volumes manifestados e não constantes quando da descarga, sendo que, em se tratando de mercadorias recebidas em "container", em regime de consolidação, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades; não podendo os frequentes enganos e incorreções escriturais serem interpretados como transgressão fiscal.*

*Consta ainda na peça defensiva que, por a mercadoria haver sido importada em regime de isenção tributária (transportada do exterior para a Zona Franca de Manaus), não gera expectativa de receita para a Fazenda Nacional, motivo pelo qual inexistente justificativa jurídica para o presente Auto de Infração.*

*A Impugnante, dizendo-se sustentada no princípio que norteia o direito tributário de que a obrigação da exação somente se*

*justifica se determinada por lei, apresenta farta jurisprudência, de diversas comarcas e tribunais, no sentido de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de falta ou avaria de mercadorias, se esta foi importada ao amparo de regime de isenção.*

*Argumenta ainda a Impugnante que não pode um mero decreto regulamentador extrapolar a norma regulamentada, prevalecendo contra a disposição legal que estabelece que somente poderão ser indenizados à Fazenda Nacional os tributos que em consequência de avaria ou extravio, deixarem de ser recolhidos, pois, aceitando-se isso, estar-se-á indo de encontro à lei. aos princípios gerais de direito, do direito tributário nacional e, principalmente, às garantias constitucionais.*

*Alega também ser inaceitável o raciocínio de que o gozo da isenção estaria condicionado à destinação final da mercadoria, posto que a lei assim não dispõe, pois o Decreto-Lei nº 288/67, apesar de estabelecer que a entrada de mercadoria na ZFM é isenta de imposto quando as mesmas são destinadas ao consumo interno, industrialização, agro-pecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços e a estocagem para exportação; não condiciona que a isenção somente venha a ser concedida após o consumo ou emprego desses bens. A simples entrada da mercadoria na ZFM é suficiente para a concessão da isenção.*

*Por fim, em razão do exposto, requereu seja tornado sem efeito e insubsistente o Auto de Infração em comento.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 29/03/2006*

*ATO NORMATIVO VIGENTE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.*

*Compete privativamente ao Poder Judiciário proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade de ato normativo vigente no ordenamento pátrio.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 29/03/2006*

*CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA EXTRAVIADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR.*

*Conforme os preceitos normativos, o transportador é o responsável tributário quando da constatação de extravio de mercadoria que encontrava-se sob sua responsabilidade.*

*MERCADORIA EXTRAVIADA. CÁLCULO DOS TRIBUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DE EVENTUAL ISENÇÃO.*

*No cálculo dos tributos incidentes sobre mercadoria extraviada não será considerada eventual isenção a ela aplicável.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado. Conforme consta dos autos, a comprovação da ciência da decisão da DRJ foi realizada por meio do Aviso de Recebimento – AR (fls. 85), com data de recebimento no dia 19/04/2011, uma terça-feira.

Cientificada da decisão de primeira instância. O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.*

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

Processo nº 15224.000470/2006-10  
Acórdão n.º **3102-01.528**

**S3-C1T2**  
Fl. 3

---

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma terça-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição que seria dia 20/04/2011 uma quarta-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 19/05/2011. O Recurso Voluntário (fls. 87 a 104) foi apresentado em 01/06/2011, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por apresentar-se intempestivo.

Winderley Moraes Pereira